



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO.

"Hoje, quando falamos de governo das leis, pensamos em primeiro lugar nas leis fundamentais, capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas, sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes: temos em mente um governo das leis num nível superior, no qual os próprios legisladores estão submetidos a normas vinculatórias. Um ordenamento deste gênero apenas é possível se aqueles que exercem poderes em todos os níveis puderem ser controlados em última instância pelos possuidores originários do poder fundamental, os indivíduos singulares"¹.

DAMARES REGINA ALVES, brasileira, divorciada, Senadora da República, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70.165-900, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 266.308.695-91, portadora do RG n.º 4.102.238, expedido pela SSP/DF, Título de Eleitor n.º 1964.9269.0167, por seu Advogado, com fundamento no art. 87, da Constituição Federal e no art. 9º, itens 3 e 7, da Lei n.º 1.079/50, vem perante V. Exa. apresentar

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, de estado civil desconhecido, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 434.259.097-20, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar, CEP 70.0059-900, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p 29.



I - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A Denunciante é Parlamentar em pleno exercício de seu mandato de Senadora da República e no gozo de sua cidadania, comprovando a legitimidade ativa para a formulação da presente denúncia perante a Procuradoria-Geral da República, que, conforme a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O processo de impeachment dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. ([Pet 1.656](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2002, P, DJ de 1-8-2003).

Seguindo a linha da admissibilidade, por certo, os pressupostos fundamentais contidos no art. 15, da Lei nº 1.079/50, igualmente, estão reverenciados na presente denúncia, eis que o Denunciado se encontra em pleno exercício do Cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, além da prova documental que demonstra a verossimilhança das alegações formuladas.

Registra-se que a presente denúncia tem o objetivo final de buscar o afastamento do Denunciado do cargo de Ministro de Estado, em razão da violação do art. 9º, itens 3 e 7, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, visto que não tornou efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição e, por conseguinte, resultou em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo que exerce.

II – FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO

Para contextualizar a presente demanda, é de se destacar que o denunciado é Ministro de Estado da Previdência Social e, conforme noticiado no Jornal Nacional de 26 de abril de 2025, foi alertado sobre possíveis fraudes em



descontos não autorizados em aposentadorias e benefícios previdenciários sob sua responsabilidade em 12 de junho de 2023, porém, não tomou as devidas providências para fazer cessar as atividades suspeitas, as quais resultam em um prejuízo de mais de 6 bilhões de reais aos cofres públicos. Vejamos o trecho da ata da 296ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social/CNPS, realizada em 12 de junho de 2023:

Abertos os trabalhos, com a palavra, a Sra. Tonia Galleti relatou que havia solicitado a inclusão da discussão sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) das entidades que possuem desconto de mensalidade junto ao INSS na pauta da reunião, a qual não foi aprovada, uma vez que a pauta já estava elaborada. **Reforçou a sua solicitação, tendo em vista as inúmeras denúncias feitas e pugnou que fossem apresentadas a quantidade de entidades que possuem ACTs com o INSS, a curva de crescimento dos associados nos últimos 12 meses e uma proposta de regulamentação que trouxesse maior segurança aos trabalhadores, ao INSS e aos órgãos de controle.** O Sr. Presidente registrou que a solicitação era relevante, porém, não haveria condições de fazê-la de imediato, visto que seria necessário realizar um levantamento mais preciso. **Diante disso, solicitou que o tema fosse pautado como primeiro item da próxima reunião** e acrescentou que, para efeito de proteção do sistema, estava sendo iniciada a utilização de token. (Sem os grifos no original).

Pois bem, a próxima reunião ocorreu em 27 de julho de 2023, no entanto, o Denunciado não deu a devida importância ao assunto, pois não cumpriu sua promessa de pautar a discussão desse gravíssimo tema, vejamos:

II – ORDEM DO DIA O Sr. Presidente levou ao conhecimento a pauta da reunião: I – Abertura; II – Ordem do Dia: 1) Sistemas Cooperativos da DATAPREV: Rodrigo Assumpção, Presidente da DATAPREV; 2) Painel da Transparência: José Renato Moraes Mousinho, Coordenador-Geral de Relacionamento com o Cidadão do INSS; 3) MP nº 1.181/23 e atos regulamentares do PEFPS: Adroaldo da Cunha Portal, Secretário do Regime Geral de Previdência Social e Alessandro Stefanutto, Presidente do INSS; III – Encerramento. (Trecho da Ata da 297ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social).

Mesmo diante de um exponencial crescimento dos descontos de verbas associativas presentes nos contracheques dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e de denúncias de que os descontos não foram



autorizados, o Denunciado, que tem a responsabilidade de presidir o Conselho Nacional de Previdência Social, só pautou o tema na 303ª reunião ordinária do CNPS, ocorrida em 24 de abril de 2024, no entanto, deu pouca importância ao assunto, pois ausentou-se da reunião no momento da discussão do tema, vejamos:

O Sr. Presidente pediu licença, pois precisaria se ausentar para comparecer a uma reunião no Senado Federal, e passou a Presidência da reunião ao Sr. Wolney Queiroz. Após, o Sr. Gerson Maia expôs sua vivência com os sindicatos e endossou a necessidade da auditoria, ao que o Sr. Alessandro Stefanutto lembrou que todos os sindicatos devem ser tratados igualmente, seja na sua formação ou na auditoria. Com a palavra, o Sr. André Fidelis apresentou a Instrução Normativa nº 164/2024, que prevê aderência do objeto da entidade com a promoção de direitos, a facilitação do acesso a serviços básicos e a integração comunitária. Listou as proposições, a saber: assinatura de contrato de prestação de serviços com a Dataprev, pelas entidades; bloqueio geral de benefícios em até 180 dias; autorização com assinatura e biometria; exigência de 3 anos de CNPJ; representação com sede em, pelo menos, 3 estados; número de reclamações abaixo dos 5%; o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; pesquisa externa; entre outros. Exemplificou os problemas já encontrados como provas de irregularidades e aliciamentos e acrescentou que o INSS não é responsável por descontos indevidos. (Sem os grifos no original).

Fato gravíssimo que comprova sua desídia intencional é que mentiu ao dizer que se ausentou da referida reunião ordinária, pois em consulta ao sistema e-agendas, não consta nenhuma reunião do Denunciado no Senado Federal no dia 24 de abril de 2024. Vejamos as imagens das duas únicas reuniões constantes de sua agenda:

Reunião - Sr. Carlos Lupi, Ministro de Estado da Previdência Social
Agenda de CARLOS ROBERTO LUPI
Tipo de exercício: Titular
Data: 24/04/2024 09:00 - 10:30
Local: Gabinete do Ministro

Publicado em 24/04/2024 17:11 Última modificação 20/01/2025 11:22

Agentes públicos participantes:

- Jose Wellington Barroso De Araujo Dias / Ministério de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome / Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
- CARLOS ROBERTO LUPI / MINISTRO DE ESTADO / Ministério da Previdência Social
- Alessandro Antonio Stefanutto / Presidente / Instituto Nacional do Seguro Social
- MARCIA REJANE SOARES CAMPOS / Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal / Ministério da Previdência Social
- BRUNO RIBEIRO CARDOSO / ASSESSOR ESPECIAL DO MINISTRO / Ministério da Previdência Social
- ADRIALDO DA CUNHA PORTAL / SECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL / Ministério da Previdência Social
- Renata Maglioli, Assessora do Ministro do Ministério da Previdência Social
- OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR / Secretário-Executivo / Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
- João Paulo de Faria Santos / Consultoria Jurídica / Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
- LUIZ CARLOS EVERTON DE FARIAS / Secretário de Inclusão Socioeconômica / Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Fechar

Copiar link



Reunião - 303ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social

Agenda de CARLOS ROBERTO LUPI

Tipo de exercício: Titular

Data: 24/04/2024 14:30 - 17:00

Local: Esplanada dos Ministérios, bloco F, 9º andar - Auditório

Publicado em 26/04/2024 16:10 Última modificação 20/01/2025 11:19

Objetivos:

- Atendimento a usuários de serviços públicos

Agentes públicos participantes:

- CARLOS ROBERTO LUPI / MINISTRO DE ESTADO / Ministério da Previdência Social
- WOLNEY QUEIROZ MACIEL / SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA / Ministério da Previdência Social
- ADRDALDO DA CUNHA PORTAL / SECRETARIO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL / Ministério da Previdência Social
- Alessandro Antonio Stefanutto / Presidente / Instituto Nacional do Seguro Social
- Andre Paulo Felix Fidells / Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o cidadão / Instituto Nacional do Seguro Social
- FELIPE CAVALCANTE E SILVA / CONSULTOR JURIDICO MPS / Ministério da Previdência Social
- Benedito Adalberto Brunca / Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social / Ministério da Previdência Social

Agentes privados participantes:

- Gerson Maia de Carvalho **representando** Representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos (SINTAP/IC)
- Bartolomeu Evangelista de França **representando** Representante da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)
- Obede Muniz Teodoro **representando** Representante da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP)
- Tonia Andrea Inocentini Galetti **representando** Representante do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical (SINDINAP/FS)

Vale dizer que a divulgação da agenda é uma obrigação prevista na Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813/2013) e normatizada pela Resolução nº 11/2017, da Comissão de Ética Pública e a omissão de informações nesse canal de publicidade institucional fere o decoro mínimo esperado de um Ministro de Estado.

Para além disso, dessa falta ética, destaque-se a omissão do Denunciado para enfrentar o tema e sua omissão, sem sombra de dúvidas, favoreceu a perpetuação desse nefasto esquema criminoso que feriu a dignidade de idosos e outros beneficiários vulneráveis do INSS.

Tal omissão é de uma vilania tão grande, que não foi capaz de fazer o Denunciado ter empatia por pessoas fragilizadas pela idade e pela necessidade de receber um benefício social ou previdenciário duramente conquistado ao longo de uma vida inteira de trabalho, por aposentadoria, em qualquer de suas formas, ou pela solidariedade constitucionalmente prevista, que agasalha a concessão de um mínimo existencial àqueles que viveram à



margem da sociedade, como é o caso de quem recebe o conhecido Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Pois bem, as condutas aptas à imputação da prática de crime de responsabilidade ao Ministro estão materializadas e, à luz do art. 2º, da Lei nº 1.079/50, vejamos:

“Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República”.

Com a conduta de ignorar os alertas sobre o grande volume de descontos não autorizados, o Denunciado contribuiu para que a fraude fosse continuada e seu potencial lesivo ganhasse contornos superlativos, com prejuízo último aos cofres públicos.

Destaque-se que a denúncia ora apresentada está lastreada em provas documentais da prática de crime de responsabilidade por parte do Senhor Ministro, que se omitiu na responsabilização dos agentes a ele subordinados, que cometeram delitos funcionais e atos contrários à Constituição, ao atuarem ativamente para causar prejuízos aos segurados do INSS e aos cofres públicos.

Sem dúvida alguma, apenas, e após a deflagração da Operação Sem Desconto no dia 23 de abril de 2025, protagonizada pela Polícia Federal e Controladoria-Geral da União/CGU, os descontos com indicativos de fraude foram suspensos dos pagamentos dos beneficiários do INSS.

Digno de registro é o relatório da CGU, datado de setembro de 2024, que já apontava as fraudes, vejamos trechos do documento que ora anexamos:

Ainda, apesar de os requerimentos para cancelamento desses descontos, protocolados nos diferentes canais de atendimento do INSS, terem crescido acentuadamente a partir de julho de 2023, em que foram registrados 22 mil pedidos, alcançado 192 mil em abril de 2024, conforme disposto no Gráfico 3 e no Anexo I, e indícios de irregularidades que vêm sendo apontados, **o INSS limitou-se a**



suspender novas adesões de algumas entidades e por um curto período, quando a situação sinalizava a necessidade de adoção de medidas cautelares, como a suspensão de descontos e a avaliação da adequação desses descontos antes de nova liberação. (Sem os grifos no original).

Recomendações

Bloquear, cautelar e imediatamente, todos os benefícios para novas implementações de descontos associativos, independente da data de sua concessão. Caso a alternativa não seja viável, não implementar novos descontos até que a solução prevista pela IN nº 162/2024, em desenvolvimento pela Dataprev, esteja disponível, visto que solução precária, de utilização de confirmação de vivacidade diferente da recomendada pela Dataprev, considerando os resultados das entrevistas realizadas pela CGU, ensejariam a assunção de riscos elevados de realização de descontos não autorizados pelos beneficiários, em prejuízo aos mesmos.

(...)

4. Para além das suspensões e cancelamentos já previstos nos termos dos ACT firmados, definir procedimentos para a suspensão e/ou o cancelamento de ACT a partir de critérios de risco a serem elaborados pelo INSS, que considerem, no mínimo, os resultados do acompanhamento a ser realizado pela Autarquia, as denúncias existentes, as informações prestadas por beneficiários que não tenham autorizado descontos, as solicitações de cancelamento de descontos associativos não autorizados pelos beneficiários e protocoladas nos canais de atendimento do INSS, assim como a não demonstração de capacidade operacional suficiente e adequada para a prestação de serviços aos associados pelas entidades que apresentaram súbito aumento no quantitativo de descontos implementados na Maciça.

(...)

6. Considerando o teor da determinação do item 9.6.1 do Acórdão TCU nº 1115/2024 – Plenário, avaliar a pertinência de restringir a solução a ser adotada ao uso de assinatura eletrônica avançada e biometria, haja vista que o resultado das entrevistas realizadas pela CGU indicam que parcela significativa dos aposentados visitados não reconhecem a realização de autorização para consignação de descontos associativos em seu benefício, tampouco indicam conhecer as entidades que teriam solicitado implementar esses descontos em sua folha de pagamento.

(...)

A criticidade da situação revelada a partir dos resultados das entrevistas realizadas pela CGU, conforme registrado neste Relatório, aliada à alta materialidade dos descontos de mensalidades associativas, superiores a R\$ 200 milhões mensais, requer ações contundentes com vistas a preservar o interesse dos beneficiários do INSS, em sua maioria idosos e que demandam uma proteção maior do Estado.

Fatos ou condutas evidenciados neste relatório que ensejem a apuração de responsabilidade administrativa poderão ser encaminhados às instâncias específicas da CGU para a realização de juízo de admissibilidade, nos termos da legislação vigente. (Sem os grifos no original).



Ocorre que apenas com ordem judicial, mesmo diante de recomendações robustas da CGU, o INSS paralisou os descontos indevidos de verbas associativas das folhas de pagamentos de seus beneficiários e essa inércia contribuiu para a perpetuação do nefasto esquema criminoso, em última análise, apoiado pela omissão do Denunciado.

Lamentavelmente, mas providencialmente, as medidas que deveriam ter sido tomadas pelo Denunciado foram cumpridas por ordem judicial, com o afastamento do Presidente do INSS, do Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, do Chefe da Procuradoria Especializada do INSS, do Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cliente do INSS e do Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, todos subordinados ao Ministro de Estado da Previdência Social.

Da decisão judicial constante dos Autos nº 1014709-66.2025.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexo), que determinou diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e a suspensão de Acordos de Cooperação Técnica, constam os seguintes apontamentos:

(...).

Analisando o caso concreto, observa-se, das informações expostas pela autoridade policial, a existência de indícios seguros do envolvimento dos investigados na prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e violação de sigilo funcional (art. 325, §2º), sem os quais não seria possível a prática do crime, bem como a realização da busca e apreensão se mostra imprescindível para a continuidade das investigações.

(...).

Dado o exposto, DEFIRO, com fulcro no art. 282, do CPP, a suspensão imediata do Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, com expedição de ofício ao INSS (para suspender os acordos) e à DATAPREV (para suspender os descontos), a partir da data da deflagração da operação, envolvendo as seguintes entidades: a) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP; b) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP; c) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE; d) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE; e) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca



e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF; f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF; g) Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE; h) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e i) Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasília/DF.

Vale dizer que esse tema não era desconhecido do Denunciado, que foi alertado pela Conselheira Tônia Galletti em junho de 2023, conforme ata da 296ª RO do CNPS, pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.115/2024, de 05 de junho de 2024 (anexo), por inúmeras reclamações de usuários registradas e por várias matérias de imprensa.

Diante de tão grave quadro, não é crível que um Ministro de Estado, que tem sob seu comando um dos maiores mecanismos de pagamentos de benefícios do mundo, o INSS, saber que tal autarquia sob sua responsabilidade é alvo de tão forte denúncias e ficar inerte². Não é possível alegar que não sabia de nada.

Ademais, o Denunciado declarou à imprensa que o Presidente afastado do INSS é de sua inteira responsabilidade³, vejamos:

“A indicação do doutor Stefanutto é de minha inteira responsabilidade. Doutro Stefanutto é procurador da República, um servidor que, até o presente momento me tem dado todas a demonstrações exemplar, fez parte do grupo de transição do governo anterior pra esse. Vamos agora, no processo que corre em segredo de Justiça, esperar as investigações, que estão em curso. Há esse afastamento dado pela Justiça que nós temos que cumprir a decisão da Justiça. Então vamos aguardar o desfecho desse processo”

Para corroborar com a assertiva de que o Denunciado sabia da gravidade do caso, ele mesmo reconheceu na reunião do CNPS de 28/04/2025⁴

² <https://www.metropoles.com/sao-paulo/ministros-tcu-condenam-farra-do-inss>
<https://www.metropoles.com/sao-paulo/exclusivo-inss-aponta-r-45-mi-em-descontos-indevidos-de-aposentados>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/indicacao-de-stefanutto-e-de-minha-inteira-responsabilidade-diz-lupi/>

⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/lupi-reconhece-demora-em-apuracao-de-denuncias-no-inss>



que sabia, e afirmou que “*eu pedi, à época, instruí, para que o INSS, que é a instituição responsável pela ação dessa política pública, começasse a apurar essas denúncias apresentadas. Levou-se tempo demais*”. Ou seja, sua omissão, que “levou tempo demais”, resultou em um gigantesco rombo nas já combalidas contas do INSS.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é própria Constituição Federal, que elenca as atribuições genéricas de Ministros de Estado, vejamos:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

Ainda, a Lei nº 1.079/50 prescreve o seguinte:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...).

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

(...).

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Pois bem, ao que parece, estamos diante um caso flagrante de desrespeito à Constituição e normas dela decorrentes, situação que provoca a obrigatória instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, após provocação da



Procuradoria-Geral da República, de procedimento apto a apurar a prática de crime de responsabilidade por parte do Denunciado⁵.

De fato, é extremamente preocupante que um Ministro de Estado ignore completamente as regras às quais deveria ser submisso, transmitindo uma mensagem de que a lei não é aplicável a todos.

Com todo respeito, os Ministros de Estado, devem ser modelos para os demais cidadãos, são espelhos e não lhes é dado o direito de ignorar os comandos legais, pois na qualidade de titulares das Pastas que ocupam, são os primeiros cidadãos brasileiros que devem cumprir a legislação posta.

Rememorando o Livro Sagrado dos cristãos, no Evangelho de Lucas, capítulo 12, versículo 48 há um ensinamento de que *"aquele que não a conhece e pratica coisas merecedoras de castigo, receberá poucos açoites. A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais será pedido"*. *"Feliz é o homem que não se condena naquilo que aprova"*. (Carta de Paulo aos Romanos 14:22).

Com efeito, não pode um Ministro de Estado, deixar de agir de modo enérgico e eficaz para coibir atos lesivos aos cidadãos e ao patrimônio público, da forma que está sobejamente comprovada.

Embora o Denunciado possa alegar que não tem a incumbência de presidir o INSS, está entre suas atribuições o poder sancionatório de condutas ilegais de seus subordinados e a sua inércia faz atrair para si a responsabilidade prevista na Lei nº 1.079/50.

Assim, a omissão flagrantemente constatada é crime de responsabilidade e o Denunciado deve perder seu cargo de Ministro de Estado.

⁵ O processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. [Pet 1.656, rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-9-2002, P, DJ de 1º-8-2003.]



IV – DA TITULARIDADE DA AÇÃO PARA APURAR CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE MINISTROS DE ESTADO

Por força do entendimento jurisprudencial, há muito, adotado pelo Supremo Tribunal Federal, “o processo de *impeachment dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF*”, sendo certo que, prevalece nessa hipótese, a natureza criminal do processo, “*cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do MPF (CF, art. 129, I)*” (Pet 1.954, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 01.08.2003).

Com efeito, o art. 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento de Ministros de Estado nas ações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo nos casos de conexão com crime de responsabilidade do Presidente da República, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente (...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Seguindo a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado de forma autônoma ganham a moldura típica de ilícitos penais, há de se observar a previsão constitucional afeta ao Ministério Público Federal, atraindo a obrigação Representação ser dirigida à Procuradoria-Geral da República para o exercício da ação penal pública, na forma do art. 129 da mesma Carta Magna:



Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A presente Representação é comprovada com inúmeros documentos que expõem a prática de crime de responsabilidade perpetrada pelo Ministro denunciado e a força probante ora trazida à baila é capaz de indicar subsídios suficientes para que o titular da ação cumpra o seu papel institucional e ajuíze a ação própria no Supremo Tribunal Federal, já que estão listados e anexados todos os documentos produzidos antes mesmo da decisão judicial exarada pelo titular da 15ª Vara Criminal da SJDF.

É de se destacar a força probante dos documentos ora expostos na denúncia. Aliás, a Mesa do Senado Federal, em resposta nos autos do MS nº 34.125/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

(...).

O recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.

(...).

Significa que no juízo de admissibilidade se analisarão não somente os aspectos extrínsecos da denúncia, mas igualmente a sua inépcia e a existência de justa causa para a responsabilização por infração político-administrativa.

Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado. (Destaquei).

(...).

Ora, se a justa causa apta à instauração do processo de impedimento de um Ministro de Estado deve ser verificada quando presentes um mínimo de provas que suportam a denúncia, apontando a materialidade e autoria do crime de responsabilidade, temos que no presente caso, os alertas e



recomendações do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, matérias jornalísticas, todos completamente ignorados pelo Ministro de Estado são suficientes para o recebimento da presente Representação.

V - PEDIDOS

Senhor Procurador-Geral da República, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra maneira limparmos o Brasil episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento das instituições nacionais, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os Ministros de Estado são depositários de confiança empenhada pelo Presidente da República e, especificamente no caso do Ministério da Previdência Social, deveria zelar pela integridade dos benefícios previdenciários destinados à população mais vulnerável do nosso país.

Nesse norte, pedimos:

1 – que V. Exa. receba a presente Representação contra o Ministro Carlos Lupi, com o fim de ajuizamento da ação própria perante o Supremo Tribunal Federal, para que seja processado pela prática de crime de responsabilidade, por descumprimento das regras constantes do art. 9, itens 3 e 7, da Lei nº 1.079/50 e, ao final seja condenado, sofrendo as penalidades previstas nas normas postas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2025.

Marco Vinicius Pereira de Carvalho
OAB/SC 32.913



MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 – **Tonia Galleti**, Conselheira do Conselho Nacional de Previdência Social.
- 2 – **Helio Queiroz**, Conselheiro do Conselho Nacional de Previdência Social
- 3 – **Vinicius Marques de Carvalho**, Ministro da Controladoria-Geral da União.
- 4 – **Sibele Farias Marchesani**, Auditora Federal de Controle/TCU.

